VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) contra José Miranda Barbosa, ex-prefeito do Município de São João do Manhuaçu, em Minas Gerais, e Tamma Produções Artísticas Ltda. – ME, em razão da não aprovação das contas relativas aos recursos repassados ao Município, no âmbito do Convênio 225/2008, para realização do evento denominado "16º Aniversário de São João do Manhuaçu/MG, Festa Rural e Festa do Padroeiro São João Batista".

A prestação de contas foi reprovada pelo órgão concedente, em razão da ausência de elementos necessários à "emissão de parecer técnico conclusivo a respeito da regular aplicação dos recursos financeiros e consecução do objeto conveniado". Instado a apresentar os documentos faltantes, quedou-se silente o ex-prefeito (peça 1, p. 303 e 309/313).

Examinados os autos, a unidade técnica decompôs o débito em duas parcelas: a primeira, no valor de R$ 194.000,00 e a segunda, no valor de R$ 11,14.

Julgou a unidade técnica que o segundo componente do débito não haveria de ser processado e cobrado, porque "a continuidade de sua apuração no âmbito deste Tribunal, bem como o processamento de sua cobrança na esfera judicial, teria, certamente, custo superior ao benefício pecuniário que potencialmente poderia ser auferido" (item 22 do relatório).

Nesses termos, os responsáveis foram citados apenas pela parcela de maior valor (peça 39).

Oportuno consignar, de início, o erro de avaliação da unidade técnica, no que se refere ao não processamento da TCE em relação à parcela de menor valor, porque os procedimentos necessários à formação de juízo pelo Tribunal, acerca da regularidade ou irregularidade das contas, no tocante a tal parcela, haveria de ser realizada nestes mesmos autos, sem nenhum custo adicional.

Somente se dispensa a instauração e o processamento de TCE, em razão da baixa materialidade, quando o valor global do débito for inferior ao definido, pelo Tribunal, em normativo próprio. Não se pode, com amparo nesse argumento, dispensar a cobrança de parcelas do débito, mesmo de baixo valor, quando o somatório delas superar o mínimo fixado pelo Tribunal.

Tal equivoco, entretanto, já não pode ser corrigido, porque os custos com a repetição dos atos de citação, recebimento de alegações de defesa e instrução do processo superarão o benefício financeiro a ser obtido pela União.

As irregularidades motivadoras do débito foram assim descritas nos ofícios de citação, dirigidos José Miranda Barbosa e à Tamma Produções Artísticas Ltda. – ME:

> "*2. O débito é decorrente de / não ter comprovado a boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 225/2008 (Siafi 626072), celebrado entre o Ministério do Turismo e o município de São João do Manhuaçu/MG, conforme consignado na Nota Técnica de Reanálise 1217/2010, infringindo, assim, o art. 70, Parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64; arts. 25, inciso III, e 116 da Lei 8.666/1993; e Cláusulas Segunda, II, alíneas "a", "g" e "h", e Décima, § 1º, alínea "j", do aludido acordo, em decorrência dos seguintes fatos:*
>
> *a) a locação/instalação de camarotes, no valor de R$ 7.600,00, não foi comprovada, devido à ausência de fotografias na forma exigida pelo MTur;*
>
> *b) a Nota Fiscal 1364, de 1/7/2008, emitida pela empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. – ME, não possui a devida atestação e identificação do título e número do convênio celebrado, além de estampar CNPJ diverso daquele registrado na base da Receita Federal (84.476.264/0001-31, ao invés do oficial 86.476.264/001-31);*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57126671.

c) falta dos contratos de exclusividade, registrados em cartório, firmados entre os artistas que se apresentaram no evento "16º Aniversário de São João do Manhuaçu/MG, Festa Rural e Festa do Padroeiro São João Batista" e a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. - ME, contratada por meio do processo de inexigibilidade de licitação INEX 0001/2008, nos termos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93;

d) falta de publicação, no Diário Oficial da União, dos contratos de exclusividade e do Contrato 73/2008, celebrado entre o município de São João do Manhuaçu/MG e a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. – ME para a montagem da estrutura e shows do evento acima destacado;

e) uso indevido do procedimento de inexigibilidade de licitação INEX 0001/2008 para a contratação dos itens de locação de palco, som e iluminação, camarotes e cartazes do evento objeto do Convênio 225/2008, visto que esses serviços não são autorizados pelo art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93, além de não restar comprovada a inviabilidade de competição para contratá-los."

Regularmente citados, somente o ex-prefeito compareceu aos autos.

Feito esse breve histórico, passo a examinar as alegações de defesa trazida aos autos.

II

Alega o ex-prefeito que seu sucessor deixou de enviar os documentos requeridos pelo MTur para prejudica-lo, uma vez que tais documentos teriam sido transferidos ao novo prefeito, no ato de sucessão.

Argumenta que o termo de convênio não exigia que os contratos de exclusividade celebrados entre os artistas e a empresa contratada pelo Município, com inexigibilidade de licitação, fossem registrados em cartório e publicados no Diário Oficial da União.

Não prospera a tentativa do ex-prefeito em transferir a responsabilidade pela omissão no fornecimento dos documentos exigidos pelo concedente ao seu sucessor, porque é dever constitucional do gestor municipal prestar contas dos recursos confiados à sua gestão, por meio de convênio, no tempo e forma adequados. No caso concreto, os recursos financeiros impugnados foram transferidos e gastos no curso da gestão do responsável. Além disso, esgotou-se na sua gestão o prazo para prestação de contas.

Ademais, não se desonera o responsável do dever de provar que os documentos requeridos pelo Ministério do Turismo foram efetivamente entregues ao prefeito que o sucedeu (CPC, 373, II). Ainda que tal prova fosse realizada, não se prestaria ela a exonerar o responsável das irregularidades mencionadas, porquanto subsistiria seu dever constitucional de prestar contas, no tempo e modo certos, bem como sua responsabilidade pelo extravio dos documentos no período de mora (CC, 399).

Não se revela hábil a afastar a responsabilidade do ex-prefeito, de igual sorte, o argumento de que o contrato de exclusividade entre os artistas e a Tamma Produções Artísticas Ltda., contratada pelo Município por inexigibilidade, não precisavam ser registrados em cartório e publicados no Diário Oficial a União, porque, no caso concreto, não há contrato entre os artistas e a empresa intermediária, mas, apenas, autorizações dos supostos empresários para que a Tamma vendesse, com exclusividade, o show de tais artistas para o Município de São João do Manhuaçu, no dia das festividades.

Não consiste a irregularidade, pois, em singela falta de registro do contrato de exclusividade em cartório, mas da inexistência do ajuste.

Nos termos da jurisprudência do Tribunal, não se confunde o contrato de exclusividade com a autorização que confere exclusividade para que determinado agente econômico negocie shows específicos, em dias e locais pré-determinados.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57126671.

No caso concreto, reitero, o responsável apresentou singelas autorizações em favor da empresa contratada, credenciando-a a vender os shows ao Município, na data do evento programado.

As alegações de defesa produzidas pelo responsável não se prestam, pois, a afastar as irregularidades a imputadas.

Pesa, ainda, contra o ex-prefeito o fato dele não ter-se defendido das imputações constantes dos itens "a", "b" e "e" do expediente de citação, transcritas na seção inaugural deste voto, porque, na falta de impugnação especificada presumem-se verdadeiras as alegações de fato indicadas na instrução (CPC, 341).

O valor atualizado do débito importa em R$ 324,9 mil.

Feitas essas considerações, acolho as conclusões da unidade técnica como razões de decidir e voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de abril de 2017.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57126671.